

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. LUIZ BITTENCOURT)

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) os imóveis cobertos com matas nativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo :

“Art. 3º-A É isenta do imposto a parte do imóvel rural coberta com mata nativa.

§ 1º Considera-se mata nativa a vegetação natural com fisionomia florestal que atenda, alternativamente, aos seguintes requisitos :

I – grau de conservação primário; ou

II – grau de conservação secundário, em estágio avançado ou médio de regeneração.

§ 2º A isenção de que trata este artigo aplica-se, também, aos ecossistemas não florestais nativos associados às matas nativas, quando inseridos no domínio Mata Atlântica.” (AC)

Art. 2º O art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 10

1º

I --

II -- *área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas :*

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, bem como as formações vegetais de que trata o art. 3º-A, não abrangidas por aquelas áreas. (NR)”

.....

Art. 3º A renúncia anual de receita, decorrente do disposto nesta Lei, será apurada pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do *caput*, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do *caput*, em relação à previsão de receitas para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Excetuando-se as matas nativas contidas nas áreas de reserva legal, de preservação permanente, e nas unidades de conservação públicas, entre outras, a legislação do Imposto Territorial Rural (ITR) considera a área de mata nativa como área ociosa e tributável. A simples derrubada da floresta remanescente, mesmo contra as normas conservacionistas, e mesmo que não seguida de utilização adequada, pode resultar em redução da base de cálculo do ITR.

Este Projeto de lei objetiva corrigir tal distorção, voltando a carga do imposto para as áreas já desbravadas e, por vezes, pouco utilizadas.

A legislação tributária atual de certo modo estimula, ou pelo menos não desestimula, o desmatamento, em especial na Amazônia. A derrubada da floresta facilmente resulta em implantação de pastagens ou plantações, com o conseqüente aumento da *área utilizada*, que é inversamente proporcional ao valor daquele imposto, à vista da sua sistemática de cálculo. Enquanto isso, a exploração sustentável da floresta, por ser de mais difícil visualização e controle, arca com dificuldades para o seu enquadramento legal como *área utilizada*, para efeito de cálculo do ITR.

Esta proposição deixa claro que todas as matas nativas, além das áreas de reserva legal e de preservação permanente, ficam protegidas com a isenção do ITR. Isso atende aos reclamos da consciência ecológica de proteção das nossas florestas e da sua biodiversidade natural. É certo que as atividades agrícolas e pastoris são sempre mais rentáveis economicamente e tendem a espriar-se inexoravelmente, em sacrifício do meio ambiente natural e das matas nativas e do equilíbrio e conservação da sua flora e fauna. Daí a necessidade de algum estímulo fiscal para a preservação destas.

A isenção prevista do ITR terá efeitos financeiros minúsculos, mesmo porque a própria arrecadação desse imposto tem sido irrisória.

Mas, para que não se alegue a fatídica *inadequação financeira e orçamentária* deste Projeto, antes de se lhe estudar o mérito, – como aconteceu com os Projetos arquivados na legislatura passada, de semelhante teor, ou seja, os PLs de números 1.208, de 1999, 1.957, de 1999, 3.195, de 2000, bem como do seu Substitutivo, todos aprovados na Comissão de Meio Ambiente mas arquivados por *inadequação financeira* na CFT –, tive o cuidado de inserir nesta proposição o art. 3º, que provê o meio e a forma de sanear a ameaça de alegação de *inadequação financeira*, e de evitar a espada de Dâmocles do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. É bom frisar que a LRF é um instrumento de controle e gestão de receitas e despesas públicas, mas não é um fim absoluto em si mesma, que supere e destrua inapelavelmente o necessário exame de mérito de qualquer proposição legislativa.

O mecanismo utilizado no art. 3º é o mesmo já usado pelo Poder Executivo na Medida Provisória nº 2.159/70, de 24/8/2001, e na Lei nº 10.276, de 10/9/2001, que assim regulamentaram a forma de remediar a possível perda de receita fiscal, resultante daqueles diplomas legais.

À vista do mérito relevante do presente Projeto de lei, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LUIZ BITTENCOURT